



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2232769-19.2018.8.26.0000
REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE VALINHOS
REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
COMARCA: VALINHOS

Vistos.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Valinhos visando à retirada do ordenamento jurídico do artigo 2º e anexos I, II, III e IV, da Lei Municipal nº 5.111, de 14 de abril de 2015, que dispõem:

“Art. 2º. É estabelecida uma premiação mensal, não incorporável, de R\$ 2.209,88 (dois mil, duzentos e nove reais e oitenta e oito centavos) para os detentores dos seguintes cargos:

I. diretor de divisão da Secretaria de Obras e Serviços Públicos mencionados no anexo I da presente Lei, com formação superior em engenharia ou arquitetura;

II. diretor de divisão da Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente mencionados no anexo II da presente Lei, com formação superior em engenharia ou arquitetura;

III. diretor de divisão do Departamento de Águas e Esgotos de Valinhos mencionados no anexo III da presente Lei, com formação superior em engenharia ou arquitetura.

§ 1º. A premiação estabelecida no caput será paga ainda que o beneficiado tenha ausências justificadas no período mensal de apuração, em conformidade com o anexo IV da presente Lei.

§ 2º. É estabelecido o dia primeiro de janeiro de cada exercício como data-base para a revisão dos valores referidos neste artigo, ficando a Administração Municipal desde já autorizada a repor por Decreto o valor referente à efetiva perda do poder aquisitivo em função da inflação cumulada no período dos doze meses



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

anteriores, apurada esta pelo INPC, sem distinção de índices.

§ 3º. Caso esta Lei gere redução de remuneração a qualquer servidor, este deverá permanecer com a maior remuneração, garantido o direito da irredutibilidade, desde que respeitada a proporcionalidade da frequência mensal.

ANEXO I

PREMIAÇÃO – DIRETORES DE DIVISÃO
SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Cargos	Órgão
Divisão de Arborização e Viveiro de Muda	SOSP
Divisão de Arborização Viária	SOSP
Divisão de Construção Civil	SOSP
Divisão de Desenvolvimento Urbano	SOSP
Divisão de Fiscalização de Obras Públicas	SOSP
Divisão de Projetos Ambientais	SOSP
Divisão de Projetos e Obras	SOSP
Divisão de Projetos Elétricos	SOSP

ANEXO II

PREMIAÇÃO – DIRETORES DE DIVISÃO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E MEIO AMBIENTE

Cargos	Órgão
Divisão de Aprovação de Parcelamento do Solo	SPMA
Divisão de Aprovação de Projetos Simplificados	SPMA
Divisão de Fiscalização de Uso de Imóveis	SPMA
Divisão do Meio Ambiente	SPMA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO III

PREMIAÇÃO – DIRETORES DE DIVISÃO

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS DE ESGOTOS DE VALINHOS

Cargos	Órgão
Divisão de Manutenção Eletromecânica	DAEV
Divisão de Micromedicação	DAEV
Divisão de Obras de Saneamento	DAEV
Divisão de Operação do Sistema de Água	DAEV
Divisão de Projetos	DAEV
Divisão de Tratamento de Água – ETA II	DAEV
Divisão de Tratamento de Esgotos – ETE	DAEV

ANEXO IV

PREMIAÇÃO – FREQUÊNCIA MENSAL

PRÊMIO	FREQUÊNCIA MENSAL
100%	90% a 100%
80%	80% a 89%
70%	70 a 79%
Zero	Abaixo de 70%

Aduz o requerente que os dispositivos legais impugnados estipulam pagamento mensal a determinadas categorias baseado tão somente na frequência de determinados servidores, de forma generalizada, o que desvirtua o conceito e a natureza da premiação.

Assevera que o requisito para recebimento do prêmio em questão é basicamente a assiduidade do servidor, atributo intrínseco ao exercício de qualquer função pública, não podendo embasar a concessão de benefícios financeiros.

Aduz que essa situação leva à violação dos princípios da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

razoabilidade, interesse público e da moralidade (arts. 111 e 128, ambos da Constituição do Estado de São Paulo).

Colaciona precedentes desse Colendo Órgão Especial encampando sua tese esposada.

Diante disso, requer o deferimento da medida liminar, para suspender a eficácia do artigo 2º e anexos I, II, III e IV, da Lei Municipal nº 5.111/2015. No mérito, pleiteia a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados.

Restaram demonstrados os requisitos autorizadores da concessão liminar da medida pleiteada.

Há a considerar, inicialmente, que para haver a concessão de liminar, exige-se da autora que demonstre, na exordial, à saciedade, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em tela, o Requerente logrou delinear, na inicial, os requisitos mínimos exigíveis para a concessão de liminar com efeito suspensivo, evidenciando, —no que ora cabe apreciar,—interesse público relevante.

Vislumbra-se razoabilidade do direito invocado, uma vez que este Colendo Órgão Especial, em casos análogos, já decidiu pela procedência do pedido declaratório (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2123616-85.2017.8.26.0000 – Rel. Des. Ricardo Anafe; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2103464-16.2017.8.26.0000 – Rel. Des. Xavier de Aquino; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2074202-55.2016.8.26.0000 – Rel. Des. Neves Amorim e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2010968-31.2018.8.26.0000 – Rel. Des. João Negrini Filho).

Diante disto, realçado fica, —no que interessa em sede cautelar, — há razoabilidade no direito invocado, uma vez que a norma, aparentemente, afrontou o princípio basilar previsto nos artigos 111 e 128, da Constituição Bandeirante.

Ressalta-se, ainda, que a continuidade no pagamento do “*prêmio por assiduidade*” poderá causar dano de difícil reparação ao erário municipal, ante o entendimento de irrepetibilidade de verbas de natureza alimentar esposado pelos Tribunais Superiores.

Diante do exposto, CONCEDE-SE A LIMINAR, inaudita altera parte, para suspender os efeitos do artigo 2º e anexos I, II, III e IV, da Lei nº 5.111, de 15 de abril de 2015, do Município de Valinhos.

Requisitem-se informações junto ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Valinhos.

Cite-se o douto Procurador-Geral do Estado para formular a defesa que entender cabível, em conformidade com o artigo 90, parágrafo 2º, da Constituição Estadual.

Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça.

Cumpridas as diligências, tornem conclusos.

São Paulo, 26 de outubro de 2018.

ALEX ZILENOVSKI – Relator